

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.807, DE 2011.

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.807, de 2011:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.51.....

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, a nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os contratos bancários tratam de questões atinentes a direito patrimonial disponível, estes não são de ordem pública e, consequentemente, não é possível que o julgador reconheça por sua própria iniciativa, eventual nulidade de cláusula contratual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Assim, suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato bancário devem ser cabalmente demonstrados, caso a caso e, ainda, é absolutamente necessário que exista pedido expresso da parte interessada para que o julgador possa reconhecer a nulidade da respectiva cláusula, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 515 do CPC, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação, à exceção das matérias de ordem pública, que são as únicas examináveis de ofício.

Ainda, é importante lembrar que condenação de parcelas oriundas de questões patrimoniais sempre carece de insurgência clara e específica do interessado, sob pena de sua inobservância acarretar julgamento *extra petita*.

Também, o consumidor quando contrata deve saber de todas as consequências que podem surgir em decorrência do ato, com clareza, assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor, sem a necessidade de se aplicar a medida extrema da nulidade em detrimento de medida mais útil que é a interpretação em favor do consumidor, de forma a preservar o princípio da conservação contratual em que diante da possibilidade, interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade (Nery, 2005:984).

Diante disso, deve-se manter a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais bancárias eventualmente consideradas abusivas e, portanto, sugerimos a aprovação da alteração proposta.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**